



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054039-
34.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA: ROMMEL CHRISTIAN LAGO

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da *Ação de Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com pedido de Reparação de Danos e tutela de urgência em fase de cumprimento de sentença* (processo originário n.º 0012497-75.2018.8.19.0207), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível Regional da Ilha do Governador.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (1266/1267 - feito principal):

Trata-se de cumprimento de sentença em que se discute o valor devido ao autor a título de danos materiais e morais, bem como a forma de dedução dos valores depositados pelos executados.

Por decisão anterior, foi delimitado o título executivo judicial e determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observados os parâmetros fixados pelo Juízo.

A Contadoria apresentou cálculos às fls. 1250/1255.

Intimadas as partes para manifestação, o autor informou não possuir qualquer objeção aos cálculos elaborados, requerendo sua homologação (id 1260).

O Banco Safra S/A, executado remanescente, também manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (id 1262).

O Banco Bradesco S.A., embora regularmente intimado, não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão proferida anteriormente já delimitou de forma precisa o alcance do título executivo, estabelecendo os critérios que deveriam ser observados pela Contadoria Judicial na elaboração do cálculo do débito, especialmente quanto:

à inclusão dos valores não creditados ao autor entre novembro de 2018 e fevereiro de 2019; à incidência de correção monetária e juros legais desde cada desembolso; à consideração do valor fixado a título de dano moral; à inclusão das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%; e à dedução apenas dos depósitos vinculados ao presente cumprimento de sentença.

Os cálculos elaborados pela Central de Cálculos observam fielmente os parâmetros fixados na decisão anterior e no título executivo judicial.

Além disso, verifica-se que não subsiste controvérsia quanto aos valores apurados, uma vez que o autor concordou expressamente com os cálculos; o Banco Safra S/A também manifestou concordância com os valores apresentados e o Banco Bradesco S.A., devidamente intimado, permaneceu inerte.

Assim, inexistindo impugnação específica ou demonstração de erro material nos cálculos apresentados, não há óbice à sua homologação, conforme entendimento consolidado de que os cálculos elaborados por órgão auxiliar do Juízo gozam de presunção de correção, salvo prova em sentido contrário.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1250/1255, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando os valores apurados, intime-se o executado BANCO SAFRA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do eventual saldo remanescente indicado nos cálculos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de

Processo Civil.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, proceda-se aos atos executórios cabíveis, inclusive com a expedição de mandado de penhora e avaliação ou utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis para localização de ativos financeiros.

Intimem-se.

Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração, sobrevindo a decisão de fls. 1285 – autos principais, lavrada nos seguintes termos:

Recebo os embargos do id 1266, vez que tempestivos e no mérito os, rejeito, eis que não há qualquer erro, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão alvejada deve permanecer tal como foi lançada, eis que não caracterizadas as hipóteses ensejadoras dos embargos, posto que estes não se prestam para rever julgamento ou fundamentá-los na conveniência das partes.

P.I.

O Agravante insurge-se contra a decisão recorrida, alegando, em síntese, que a demanda originária foi ajuizada pelo ora Agravado sob alegação de não reconhecimento de dois contratos de empréstimo consignado, identificados pelos números 8011049 e 7983804, sob o fundamento de descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário.

Ao final da fase de conhecimento, os contratos foram declarados inexistentes, tendo o Banco Safra sido condenado, entre outras obrigações, à restituição dos valores descontados relativos às operações discutidas e, solidariamente com o corréu, ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de segundo grau, o acórdão promoveu ajustes pontuais no título executivo, notadamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e aos critérios incidentes sobre o valor a ser restituído ao Banco, permanecendo hígidos os demais capítulos da sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, surgiram divergências entre as partes quanto aos valores efetivamente devidos, tendo sido apresentadas sucessivas contas no curso da execução.

Diante da controvérsia, o Juízo de origem determinou a realização de cálculo pelo contador judicial, como auxiliar

equidistante, a fim de apurar o saldo resultante do cumprimento do título.

A contadoria judicial apresentou conta final, posteriormente aceita pelas partes, que apurou expressamente saldo negativo de R\$10.764,59, resultante do cotejo entre principal e juros de R\$30.627,27, deduções de R\$ 52.332,90, honorários de R\$3.062,73 e custas a ressarcir de R\$ 7.878,31.

O Agravante relata que o Juízo de origem homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, porém, no mesmo pronunciamento, determinou a intimação do Banco para pagamento de eventual saldo remanescente, a despeito de a própria conta homologada apontar resultado negativo em favor do exequente.

Diante dessa incompatibilidade, o Banco Safra opôs Embargos de Declaração, nos quais sustentou a inexistência de saldo remanescente a ser satisfeito e destacou que o exequente não apresentara memória de cálculo discriminada capaz de demonstrar a existência e a composição de qualquer valor complementar supostamente devido.

Segundo narra o Agravante, os aclaratórios foram rejeitados sem enfrentamento efetivo da questão suscitada, permanecendo a alegada incompatibilidade entre a conta homologada e a determinação de pagamento, decisão esta que constitui o objeto do presente recurso.

Como fundamento central do inconformismo, o Agravante sustenta a inexistência de saldo remanescente e o excesso de execução, argumentando que, se o cálculo judicial foi homologado com resultado negativo de R\$ 10.764,59, não seria possível extrair da mesma conta obrigação complementar de pagamento sem a indicação de outro crédito, de outra base de cálculo ou de

qualquer elemento matemático apto a modificar o resultado homologado.

Afirma não pretender rediscutir os critérios já fixados pelo título executivo, mas tão somente obter o respeito ao resultado da conta judicial adotada pelo próprio Juízo como correta.

Como fundamento subsidiário, o Agravante alega ausência de demonstração do crédito executado, sustentando que, nos termos do art. 524 do CPC, a execução de quantia certa exige demonstração detalhada do débito, o que não teria ocorrido no caso concreto, já que o exequente não apresentou planilha discriminada apta a justificar a cobrança de valores adicionais.

Ainda subsidiariamente, o Agravante aponta violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração não teria enfrentado a incompatibilidade suscitada entre o saldo negativo apurado pela contadoria judicial e o comando de pagamento de eventual saldo remanescente, razão pela qual requer, nessa hipótese, a anulação do pronunciamento recorrido para que seja proferida nova decisão com enfrentamento expresso da matéria.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o Agravante sustenta estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso, decorrente do próprio resultado apurado pelo contador judicial e homologado pelo Juízo, e o risco de dano decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão agravada, argumentando que a manutenção da exigibilidade do pagamento complementar poderia impor ao Banco novo desembolso patrimonial relativo a obrigação que, segundo alega, inexistiria à luz da conta judicial vigente, esvaziando a utilidade prática do recurso caso não concedida a suspensão.

Por tais razões requer a concessão de efeito suspensivo para suspender, até o julgamento definitivo do recurso, a exigibilidade de qualquer pagamento complementar imputado ao Banco com fundamento no alegado saldo remanescente.

Espera, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e reconhecer a inexistência de saldo remanescente positivo em favor do exequente, afastando-se qualquer determinação de pagamento complementar pelo Banco.

PASSO A DECIDIR.

Antes de adentrar ao julgamento do mérito recursal, necessário se faz apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, à luz dos requisitos autorizadores estabelecidos pelo ordenamento processual em vigor.

Ao regulamentar a questão no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou um regime de excepcionalidade em relação à regra geral segundo a qual os recursos, por força de lei, não possuem efeito suspensivo automático.

Para que a tutela cautelar recursal seja deferida, impõe-se a demonstração simultânea de dois requisitos indispensáveis: o *periculum in mora*, traduzido no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão combatida; e a probabilidade de provimento do recurso, expressão que encerra o clássico *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado aferida a partir da consistência das razões recursais deduzidas.

A doutrina processual de maior prestígio, na qual se inserem, entre outros, Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero e Teresa Arruda

Alvim, é uníssona em afirmar que tais requisitos não têm caráter meramente facultativo para o relator.

Verificada a coexistência dos pressupostos legais devidamente demonstrados, o dever de suspender os efeitos da decisão recorrida impõe-se com **força vinculante**, sem que remanesça qualquer espaço para o exercício de juízo discricionário.

Trata-se, pois, de autêntico *poder-dever* do órgão jurisdicional, e não de simples faculdade submetida ao livre arbítrio do julgador.

Em análise mais apurada, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o *fumus boni iuris*, no plano do efeito suspensivo recursal, deve se apresentar em grau especialmente qualificado, distinguindo-se da mera aparência do bom direito que se exige, em regra, para as tutelas de urgência em geral.

Requer-se, nesse contexto, elevada **probabilidade de êxito** do recurso, lastreada em fundamentação técnica sólida, coerente e apta a infirmar as bases da decisão recorrida, não bastando, portanto, a simples possibilidade abstrata de sua reforma em instância superior.

O mesmo padrão de qualificação incide sobre o *periculum in mora*, que não se satisfaz com a mera alegação de prejuízo eventual ou hipotético.

No caso concreto, verifica-se, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, a presença de elementos que autorizam a concessão da medida postulada.

Conforme relatado na petição recursal, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, auxiliar equidistante das partes, apurou resultado negativo de R\$ 10.764,59 (fls. 1255 – autos

principais), considerados o principal e os juros, as deduções pertinentes, os honorários e as custas a ressarcir.

Essa conta, segundo consta, foi submetida às partes e posteriormente homologada pelo próprio Juízo de origem.

Nesse contexto, a decisão agravada, ao homologar o referido cálculo e, simultaneamente, determinar a intimação do Banco Agravante para pagamento de eventual saldo remanescente, aparenta incorrer em contradição interna, na medida em que o resultado homologado não indica a existência de crédito positivo em favor do exequente apto a justificar novo desembolso pelo executado.

Tal circunstância, ao menos em sede de cognição não exauriente, confere plausibilidade à pretensão recursal, na medida em que a alegação do Agravante não se apoia em cálculo unilateral por ele produzido, mas no próprio resultado apurado pelo auxiliar do Juízo e por este acolhido.

Presente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso, ao menos em juízo preliminar, cumpre examinar o requisito atinente ao risco de dano.

Nesse particular, observa-se que a manutenção da eficácia da decisão agravada poderia ensejar a exigência de pagamento complementar pelo Agravante no curso do cumprimento de sentença, com a possibilidade de constrição patrimonial relativa a obrigação cuja existência não se encontra, neste momento, suficientemente demonstrada nos autos, tendo em vista o resultado negativo apurado na própria conta judicial homologada.

Tal circunstância é apta a configurar risco de dano de difícil reparação, porquanto a efetivação de pagamento com base em determinação posteriormente revista, em sede de julgamento definitivo do recurso, poderia ensejar a necessidade de repetição

de valores, com os transtornos e dificuldades práticas inerentes a semelhante providência, o que recomenda, com cautela, a suspensão da exigibilidade da obrigação impugnada até o julgamento de mérito do recurso.

Ressalte-se que a presente decisão não importa em antecipação do juízo de mérito a ser exercido pelo Órgão Colegiado, tampouco em rediscussão dos critérios de liquidação já definidos pelo título executivo judicial, cingindo-se, no âmbito da cognição sumária própria desta fase, à análise dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e I.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presente, portanto, a demonstração cumulativa e concomitante dos requisitos da *probabilidade de provimento do recurso* e do *risco de dano grave*, **defiro** o efeito suspensivo para sustar, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento, exclusivamente a exigibilidade de eventual pagamento complementar imputado ao Banco Agravante com fundamento na decisão agravada, preservando-se os demais capítulos e atos do cumprimento de sentença que não constituem objeto deste recurso.

Colha-se o dizer da parte Agravada, assegurando-se o contraditório.

Oficie-se ao Juízo dando-lhe notícia da decisão e **solicitando** as informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador